

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA DO APENADO DIANTE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA**

Leandro de Souza Moraes

MANHUAÇU-MG

2021

LEANDRO DE SOUZA MORAIS

**RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA DO APENADO DIANTE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado no Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador (a): Prof. Ms. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

MANHUAÇU-MG

2021

LEANDRO DE SOUZA MORAIS

**RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA DO APENADO DIANTE DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO SOB UMA PERSPECTIVA CRÍTICA**

Trabalho monográfico apresentado em defesa pública, avaliado e aprovado como requisito indispensável para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais de Manhuaçu-UNIFACIG.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 29 de novembro de 2021

Prof^a. Orientadora Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; UNIFACIG

Prof^a. Avaliadora Msc. Camila Corrêa; UNIFACIG

Prof^a. Avaliadora Msc. Vanessa Santos Moreira Soares; UNIFACIG

MANHUAÇU-MG

2021

RESUMO

A presente pesquisa possui como objetivo analisar os fatores sobre a ressocialização e a reincidência do apenado diante do sistema prisional brasileiro por meio de uma perspectiva social mais crítica no âmbito do direito penal, demonstrando sua ineficácia ao buscar cumprir a função social da pena privativa de liberdade, ao não reeducar e nem recuperar o apenado, aumentando assim os índices de reincidência criminal. Para tanto, este estudo utilizar-se-á de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, cujo método será o analítico fenomenológico, vez que se torna imprescindível o estudo dos fenômenos para a análise do tema. Ao final, conclui-se que, além de políticas estatais voltadas à melhorias das condições dos presídios do país, com oferecimento de acesso à educação e profissionalização dos apenados, bem como uma melhoria estrutura, física em todo o sistema carcerário brasileiro, é importante conscientizar a sociedade da necessidade de acolher o ex-apenado quando este cumpre sua pena, oferecendo-lhe as mesmas condições, tratamento e oportunidades de trabalho do que qualquer outro indivíduo, pois só assim a pena privativa de liberdade atingirá seu objetivo ressocializador.

Palavras-chave: Sistema prisional. Reeducação. Ineficácia.

ABSTRACT

This research aims to analyze the factors on the resocialization and recidivism of the inmate in the Brazilian prison system through a more critical social perspective in the scope of criminal law, demonstrating its ineffectiveness in seeking to fulfill the social function of the deprivation of liberty , by not re-educating or recovering the inmate, thus increasing the rates of criminal recidivism. Therefore, this study will make use of a bibliographical research, of a qualitative nature, whose method will be the phenomenological analytical, since the study of phenomena is essential for the analysis of the theme. In the end, it is concluded that, in addition to state policies aimed at improving the conditions of prisons in the country, offering access to education and professionalization of inmates, as well as an improvement in physical structure throughout the Brazilian prison system, it is important to raise awareness society's need to take in the ex-convict when he is serving his sentence, offering him the same conditions, treatment and work opportunities as any other individual, as this is the only way in which the deprivation of liberty will achieve its resocializing objective.

Keywords: Prison system. Re-education. Ineffectiveness.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida, juntamente com toda minha família, por todas oportunidades, onde um garoto de escola pública que se formou no EJA está prestes a se formar no curso de bacharel em direito, diante de diversos obstáculos, mais que com muito esforço conseguir alcançar os objetivos almejados. Um agradecimento em especial a minha esposa Rhayane Martins Morais, pelo amparo nos momentos difíceis, no qual sempre me apoiou para que conseguisse chegar diante o melhor caminho até aqui. Aos professores pelo ensinamento, e minha orientadora Fernanda Franklin Seixas Arakaki pelo incentivo e por estar sempre com total dedicação, agradeço a todos também que contribuíram de forma direta ou indireta para o desenvolvimento deste trabalho, meu muito obrigado.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2. AS PENAS E SUAS FINALIDADES: TEORIAS E JUSTIFICATIVAS.....	10
3. O DELITO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	15
4. A RESSOCIALIZAÇÃO E A POLÍTICA CRIMINAL	19
4.1. OS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL	20
5. POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVERIAM SER OFERTADAS AO DETENTO NO BRASIL	24
6. ALTERNATIVAS QUE PODEM AUXILIAR NA RECUPERAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	30
6.1. O TRABALHO PENITENCIÁRIO COMO INSTRUMENTO RESSOCIALIZADOR	30
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1.INTRODUÇÃO

Sabe-se que o desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena, fazendo-se necessário a análise dos fatores socioeconômicos e a forma que o Estado desenvolve o sistema punitivo, para a melhor compreensão do que seria a Pena (BITENCOURT, 2017). Dessa forma, a pena deve estar em concordância com certos critérios e determinados pelos princípios, tais como o da Legalidade, da Dignidade da Pessoa Humana, da humanização das penas, da Individualização da Pena, da Proporcionalidade, dentre outros de total importância.

Aliado a tais princípios, a pena também deve objetivar o surgimento do fator ressocializador como um dos seus objetivos (a ressocialização de ex-detentos), baseando-se na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que cita direitos e deveres dos detentos, além de apontar a forma com que a pena deve ser cumprida, tendo como principal objetivo efetivar a disposição da sentença, e proporcionar a harmônica e a integração social (BRASIL,1984).

É possível acreditar na capacidade ressocializadora do sistema carcerário com base na Lei de Execução Penal, contudo, a efetivação da previsão legal encontra uma série de percalços, isto porque, na atualidade, o ex-detento após o cumprimento da pena e seu consequente retorno à liberdade, volta, em muitos dos casos, à prática criminosa aumentando assim os índices de reincidência criminal.

A dificuldade que o sistema penitenciário brasileiro possui em atender ao requisito ressocializador da pena, e as diretrizes legais especificadas especialmente na Lei de Execução Penal, é um tema que gera grandes discussões, tendo em vista os crescentes números da reincidência criminal, aliado ao aumento da violência em todo o país. Assim, percebe-se que as penas aplicadas – em especial a privativa de liberdade – que tem seu cumprimento por meio do sistema carcerário, serve em grande maioria, apenas para punir o indivíduo oferecendo, de maneira ineficaz, a reinserção do apenado à sociedade após o seu cumprimento, observando assim notórias rupturas do objetivo ressocializador entre a função e finalidade da pena.

Diante o exposto, o presente trabalho busca responder ao seguinte questionamento: O sistema prisional brasileiro consegue efetivamente cumprir com as finalidades da pena conforme as determinações legais, atingindo, de fato, a ressocialização do apenado durante o cumprimento da pena?

Neste diapasão, a presente pesquisa possui como objetivo analisar os fatores

sobre a ressocialização e a reincidência do apenado diante do sistema prisional brasileiro por meio de uma perspectiva social mais crítica no âmbito do direito penal, demonstrando sua ineficácia ao buscar cumprir a função social da pena privativa de liberdade, ao não reeducar e nem recuperar o apenado, aumentando assim os índices de reincidência criminal. Para tanto, este estudo utilizar-se-á de uma pesquisa bibliográfica, de natureza quali-quantitativa, cujo método será o analítico fenomenológico, vez que se torna imprescindível o estudo dos fenômenos para a análise do tema, realizando-o através de um viés crítico.

Tendo em vista as falhas do sistema prisional em buscar a ressocialização e reeducação do apenado, os índices de reincidência criminal só fazem aumentar, demonstrando que a pena privativa de liberdade parece não conseguir atingir sua função social que é a reintegração e recuperação do detento.

O tema da pesquisa é de grande relevância para toda a sociedade, pois o objetivo de qualquer punição é educar e ressocializar o indivíduo, e no caso específico da pena privativa de liberdade, este propósito não tem sido alcançado de forma convincente, e muito se deve ao atual cenário do sistema carcerário brasileiro. Além disso, existe a importância acadêmica da discussão do tema, visto que, os operadores do Direito, especialmente os que estão em formação, precisam estar cientes dos principais problemas enfrentados diuturnamente pelos apenados dentro do sistema prisional do país.

Neste diapasão, a pesquisa se dividirá em 7 capítulos. Na introdução, é apresentado o objetivo e método de pesquisa. O segundo capítulo apresenta as penas e suas finalidades, teorias e justificativas. Já o terceiro capítulo trata do delito e suas consequências jurídicas no Brasil. Enquanto o quarto capítulo aborda a ressocialização e a política criminal no país. O capítulo de número cinco aborda as políticas públicas que deveriam ser ofertadas ao detento no Brasil. O sexto capítulo estuda as alternativas que podem auxiliar na recuperação e ressocialização do apenado. E o sétimo capítulo se apresenta como as considerações finais, em que se revelou a ineficácia da pena privativa de liberdade tendo em vista os altos índices de reincidência.

2. AS PENAS E SUAS FINALIDADES: TEORIAS E JUSTIFICATIVAS

O Artigo 5º, inciso XLVI¹ da Constituição Federal de 1988 apresenta uma espécie de rol de penas permitidas no Brasil, dentre elas, tem-se a pena privativa de liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social, e a restritiva de direitos, enquanto o inciso XLVII², do mesmo artigo, apresenta uma lista de penas proibidas pelo ordenamento jurídico pátrio, tais como a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), a de caráter perpétuo, trabalhos forçados, a de banimento e as cruéis.

De todas as formas de sanções apresentadas, é necessário uma atenção especial à pena privativa de liberdade, tendo em vista que o indivíduo perde, quando em cumprimento da dita pena, um dos direitos basilares, a liberdade de locomoção. Essa sanção deve ser aplicada ao reeducando observando principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para não desencadear problemas psicológicos e até mesmo físicos ao indivíduo.

Nesta perspectiva é imperioso ressaltar a teoria da pena, de forma a compreender e definir sua finalidade, por meio de perspectivas diferentes, mas todas de grande relevância para que seja possível compreender a evolução do pensamento humano acerca da finalidade e da função social citada, bem como sua aplicação no Brasil.

Segundo Bitencourt, o Estado faz do direito penal, por meio da pena, uma forma para facilitar e regulamentar a convivência em sociedade, utilizando-a para proteger de eventuais lesões determinados bens juridicamente tutelados (BITENCOURT, 2017).

Diante ao exame das teorias podemos citar a teoria absolutas ou retributivas da pena, onde estabelece como característica primordial, o estabelecimento de pena como um mal, ou seja, um castigo, como forma de retribuição ao mal causado através do delito, de forma que sua aplicação estaria justificada. Não objetivando o alcance

¹ Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 1988, p. s. n.)

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; (BRASIL, 1988, p. s. n.)

de fins futuros, mas sim pelo valor de se punir um fato passado, dessa maneira que também são conhecidas como teorias retributivas (BITENCOURT, 2017).

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais a culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (BITENCOURT, 2017, p.144)

Conforme essa vertente, o indivíduo que comete algum ato ilícito deve ser punido única e exclusivamente pelo fato que cometeu, ou seja, a pena tem o objetivo de retribuir o agente delituoso pela prática criminosa.

Dessa maneira, de acordo com a Teoria Absoluta da Pena, a pena é apenas uma espécie de retribuição pelo crime praticado, ou seja, é simplesmente a consequência da infração da Lei Penal. Neste sentido, Rogério Greco ensina que:

Na reprovação, segundo a teoria absoluta, reside o caráter retributivo da pena. A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense (GRECO, 2016, p.170).

Ainda segundo Rogério, se o criminoso cumprir a pena privativa de liberdade, encarcerado, o objetivo da Teoria Retributiva da Pena deve satisfazer a sociedade por ser uma compensação por parte do indivíduo delituoso, tendo em vista que sanções baseadas em penas restritivas de direito, e também multas, passam uma ideia de impunidade perante a sociedade, uma vez que o agente criminoso ainda fica em liberdade mesmo após ter infringido a Lei Penal. (GRECO, 2016)

Percebe-se então que a Teoria Absoluta da Pena se esquia da política criminal, porque seu único objetivo é representar alguma punição para o infrator, não considerando a necessidade de sua reeducação ou recuperação como ser social.

Destaca-se que essa vertente, não se enquadra em uma política criminal efetiva, pois o simples encarceramento do agente criminoso não é solução para a criminalidade (GRECO, 2016).

Existe ainda a Teoria Relativa ou Preventiva da Pena, se apresentando de maneira oposta à Teoria Absoluta da Pena, pois não é pautada no caráter retributivo da pena, mas sim, no preventivo.

De acordo com o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt:

A pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, sua justificação deixa de estar baseado no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela necessidade: a prevenção de delitos. Por isso as teorias relativas também são conhecidas como teorias utilitárias ou como teorias preventivas (BITENCOURT, 2017, p.152).

De acordo com essa ideia, a aplicação da pena é uma medida que busca inibir a prática criminosa de forma preventiva, ou seja, não para pagar por aquilo que cometeu, mas sim para que não volte a cometer (BITENCOURT, 2017).

Além disso, a Teoria Relativa da Pena considera a pena um mal necessário, mas não com o objetivo de se fazer justiça e sim coibir a prática de novos crimes, ou seja, busca a diminuição da reincidência criminal (BITENCOURT, 2017).

Destaca-se que a referida divide-se em prevenção geral (positiva e negativa), que é direcionada à sociedade; e em prevenção especial, onde é dirigida à reeducação do delinquente, voltada à eliminação ou neutralização, quando é direcionada ao condenado pela prática do crime.

Por outro lado, Bitencourt afirma que não seria necessário fazer tal diferenciação, vez que em sociedades como a espanhola as penas são voltadas à ressocialização, reeducação, reabilitação ou a reinserção social de um delinquente (BITENCOURT, 2017).

A teoria mista por sua vez é importante analisar a Teoria Mista da Pena, ou Teoria Unificadora da Pena. Esta teoria busca juntar em um único conceito os principais aspectos da Teoria Absoluta e da Teoria Relativa da Pena, fazendo com que a punição represente um resultado mais positivo tanto para a sociedade, tal para o indivíduo criminoso e também para o Direito Penal.

Assim, tendo em vista esse conceito, a pena deve possuir um objetivo duplo: o preventivo e o retributivo. Em outras palavras, a pena deve ter o condão de punir o criminoso por seu ato lesivo, ao mesmo tempo em que inibe a prática de novos crimes.

A proteção de bens jurídicos, e a retribuição correspondente à função apenas de estabelecer o limite máximo de exigências de prevenção, impedindo que tais exigências elevem a pena para além do merecido pelo fato praticado. Nesse sentido é possível deduzir que as teorias

unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico penal. A pena não pode ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado. (BITENCOURT, 2017, p.166).

Dessa maneira, a Teoria Unificadora da Pena representa, na verdade, uma espécie de misto entre a Teoria Absoluta e a Teoria Relativa da Pena, no qual a pena tem o objetivo de retribuir proporcionalmente ao mal causado por meio da prática delituosa, além de prevenir a prática de novos crimes, assegurando a ressocialização do apenado.

Neste sentido, destaca-se a Teoria Agnóstica, desenvolvida por Eugênio Raúl Zaffaroni, explana que a pena tem como única função desqualificar ainda mais os indivíduos que, por ventura, cometam algum crime e que foram submetidos a ela, tendo em vista que existe uma comprovação empírica de que é impossível se alcançar a ressocialização dos detentos (ZAFFARONI,1988).

Assim, a percepção de que a pena possui duas funções (a retribuição e a prevenção) é falsa, e serve somente para ocultar seu verdadeiro objetivo. Para tanto, a Teoria Agnóstica da Pena, aduz que a pena é um ato de poder político, que possui fundamentos bastante parecidos com uma guerra declarada (juridicamente falando), ignorando que a pena tenha funções retributivas e preventivas (ZAFFARONI,1988).

Ainda sobre essa teoria, a pena não possui um conceito jurídico, mas sim, um conceito político, como a guerra. Dessa forma, se afasta qualquer tipo de legitimidade jurídica da pena, aproximando-a de um ato de poder político. Os doutrinadores que defendem essa teoria buscam reduzir o poder punitivo através da potencialização do Estado Democrático, tendo em vista que, sob a perspectiva política, deve-se desenvolver políticas públicas fundamentadas no humanismo (ZAFFARONI,1988).

Desse modo, todos os conceitos foram de suma importância para a evolução do sistema penitenciário brasileiro. Contudo, observa-se que é de grande importância aprimorar o meio de cumprimento de pena no país, haja vista que o objetivo principal seja a ressocialização e não uma forma de vingança por um mal praticado, conforme leciona Fernando Jorge Roselino Neto:

[...] a pena deveria ser instrumento de negação da vingança, lida como a limitação ao poder punitivo, inexistindo negativa do Estado Policial, menos ainda do Estado de Direito, pois ambos coexistem e são necessários, não se tratando, portanto, de uma teoria abolicionista, mas que, pela teoria agnóstica da pena, tem-se a ideia de restringir o

Estado Policial e maximizar o Estado de Direito.³ (ROSELINO NETO, 2021, p. s. n.)

Diante o exposto, para oferecer um ambiente sadio, é preciso que o detento tenha acesso a algum tipo de assistência social, para efetivar a função ressocializadora da pena.

Contudo, diante a teoria das penas, é importante questionar se a pena privativa de liberdade realmente evita a reincidência criminal, principalmente quando se avalia o estado das prisões brasileiras, sempre superlotadas e sem oferecer como deveria de âmbito geral, estudo ou cursos profissionalizantes aos detentos.

Para que a pena privativa de liberdade atinja sua finalidade, é importante que esse cenário mude. O sistema prisional brasileiro precisa de mudanças drásticas. As prisões estão longe de oferecer condições de ressocialização aos detentos, se apresentando uma ferramenta ineficiente para tal, uma vez que deveriam punir com justiça e equidade.

Sobre o assunto explica Cesare Beccaria:

[...] à medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão. (BECCARIA, 2015, p. 30)

Na mesma linha de raciocínio, a ressocialização do delinquente se dá em um processo de interação entre o indivíduo e a sociedade, visto que não se pode ressocializar sem colocar em questionamento o tipo de conjunto social normativo que se pretende integrar o indivíduo (BITENCOURT, 2017).

Dessa maneira, a sociedade tem um papel fundamental no retorno do egresso para que, ele se sinta acolhido para assim exercer seu papel de cidadão de modo a somar para o desenvolvimento do país, fazendo com que a pena exerça de fato sua finalidade.

³ Supressão do autor

3. O DELITO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A prisão é concebida como um mal necessário, o qual deixa claro que a origem da pena é tão antiga quanto a história da humanidade, visto que na antiguidade a prisão era utilizada como forma de contenção e guarda dos réus sendo um meio de preservação de sua integridade física até o momento de serem julgados, pois as penas mais utilizadas eram a de morte mutilações e açoites e às infamantes.

Na idade média as penas tinham como objetivo provocar o medo coletivo, onde a sua finalidade também era forma de se custodiar aos que foram submetidos a terríveis tormentos, onde havia a presença de multidões ávidas por distrações bárbaras e muito sangrentas, sendo elas amputações, mutilações, queimaduras diversas e a morte por mais variados formas (BITENCOURT, 2017).

Todavia, durante a idade moderna dentre o século XVI e XVII guerras religiosas devastavam com grandes riquezas da França, fazendo que os pobres formassem a quarta parte da população, destes modos as pessoas que foram vítimas da grande crise passaram a sobreviver de esmolas roubos e até mesmo assassinatos, deste modo os novos criminosos foram enviados a províncias, sendo obrigados a trabalhar em encanamentos de esgotos dentre outros serviços, acorrentados de dois a dois. Com o passar do tempo começou-se a serem construídas prisões organizadas para a correção do apenado, onde se iniciou a organização de estruturas existentes até hoje (BITENCOURT, 2017).

Logo, a prisão se converteu na principal resposta de um delito a partir do século XIX onde já acreditava que seria um meio bastante adequado para se conseguir a reforma do infrator, sendo o meio que é um grande objetivo até nos dias atuais, mesmo havendo uma convicção de que o encarceramento uma injustiça flagrante, por não incluírem aqueles de maior poder aquisitivo (BITENCOURT, 2017).

Atualmente domina a convicção de que o encarceramento, a não ser para os denominados presos residuais, é uma injustiça flagrante, sobretudo porque, entre eles, não se incluem os agentes da criminalidade não convencional (os criminosos do colarinho branco (BITENCOURT, 2017, p. 603).

No Brasil, segundo o Código Penal, artigo 32, utiliza-se as penas privativas de liberdade, sendo elas de reclusão e detenção. Neste sentido, elas podem ser cumpridas em regime fechado, semiaberto e aberto (BITENCOURT, 2017). Além disso, as penas podem ser restritivas de direito, perda de bens e valores, prestação

de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, dentre outras alternativas e também a pena de multa, que consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantidade fixada na sentença e calculada em dias multas (BITENCOURT, 2017).

A sanção de privar o indivíduo de sua liberdade aparece com a intenção de suceder outras punições utilizadas anteriormente, como as penas de tortura e infamantes. Tempos atrás a manutenção do agente criminoso em cárcere tinha como objetivo garantir a futura aplicação da sanção penal, que normalmente possuía caráter de crueldade.

Atualmente, a pena privativa de liberdade figura no centro do sistema penal como um todo. Depois do Século XIX, momento em que a restrição de liberdade do indivíduo se torna a principal forma de sanção penal, a pena privativa de liberdade era tida como o principal meio para recuperação do criminoso. Entretanto, nos dias atuais é perceptível a desconfiança dos especialistas no assunto quando se trata da ressocialização de ex-detentos (BITENCOURT, 2017).

A pena privativa de liberdade divide-se em três modalidades, sendo elas a reclusão, a detenção e por fim a prisão simples, que é aplicada quando o agente comete algum tipo de contravenção penal.

De acordo com Nathália Fracassi Ribeiro e Taís Nader Marta:

Reclusão e detenção são aplicáveis ao crime e não diferem uma da outra. Apesar de o legislador brasileiro diferenciá-las ao designar a pena de reclusão aos crimes de maior gravidade, e a pena de detenção aos crimes considerados menos graves. (RIBEIRO; MARTA, 2011, p. s. n.)

Por sua vez, a prisão simples se difere da reclusão e da detenção no que diz respeito ao delito praticado, como dito anteriormente, a prisão simples é aplicada às contravenções penais, sendo até mesmo usada como forma de diferenciar o crime da contravenção. Como encontra-se previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, conhecido também como Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais.⁴

Dessa forma, o artigo 33 do Código Penal, que trata das penas de reclusão e

⁴ Artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais): “Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. (BRASIL, 1941, p. s. n.)

de detenção, em seu § 1º, esclarece como essas penas devem ser cumpridas.⁵

Percebe-se então que o indivíduo sentenciado à pena de reclusão em regime fechado, deve cumpri-la numa penitenciária, onde é possível que o mesmo trabalhe durante o dia e se recolha à sua cela durante à noite, podendo até mesmo trabalhar fora do sistema penitenciário, em obras ou serviços públicos, no limite de 10% do total de funcionários.

Já o regime semiaberto, é cumprido pelos indivíduos condenados à pena privativa de liberdade em Colônia Penal agrícola, industrial ou parecida, onde é possível que o detento desempenhe um trabalho fora da instituição prisional, além de se matricular em cursos voltados à educação ou à profissionalização.

O regime inicial para o cumprimento da pena é especificado pelo magistrado responsável pela condenação, ou seja, quem profere a sentença condenatória. Dentro dos limites máximos e mínimos estabelecidos por lei. Enquanto que outros fatos que possam acontecer no curso do cumprimento da pena, bem como a progressão de regime, são determinados pelo juiz da execução da pena.

De acordo com Thiago Marcos Bazan:

“O regime fixado na sentença penal condenatória não é definitivo, mas inicial, caracterizado pela execução progressiva da pena para um regime mais brando, podendo também haver a regressão a regime mais rigoroso”. (BAZAN, 2008, p. 18)

Nesse sentido, essa modalidade de sanção penal, a pena privativa de liberdade, não pode ser aplicada unicamente visando afastar e discriminar os indivíduos tratados como perigosos pela sociedade, mas deve objetivar também a reintegração desses agentes delituosos à sociedade no fim do cumprimento da pena.

Para atingir esse objetivo, é preciso que as instituições carcerárias do país ajam no sentido de classificar os detentos de acordo com o exame criminológico, com o objetivo de formular um efetivo programa de tratamento dos encarcerados, visando a reintegração do mesmo à vida social. Assim, será atendido o Princípio da Individualização da Pena, além de atender o caráter ressocializador da pena, diminuindo assim as chances de uma possível reincidência criminal (OLIVEIRA,

⁵ Artigo 33 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940): “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º. Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado”. (BRASIL, 1940, p. s. n.)

JUNIOR, 2016).

Contudo, para que isso seja possível, é preciso investimento em políticas públicas efetivas, que realmente busquem proporcionar ao apenado algum tipo de dignidade durante o cumprimento de suas penas.

Ante o exposto, o encarceramento é a principal consequência jurídica da prática de delitos. Isto posto, os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, revelam que o Brasil conta com 748.009 indivíduos encarcerados, sendo que 362.547 cumprem pena em regime fechado, enquanto que 133.408 cumprem pena em regime semiaberto e apenas 25.137 no regime aberto (INFOPEN,2019, *ONLINE*).

Figura 1: Número de detentos no Brasil.



Fonte: **INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 2019.

Outro fato que merece destaque é a quantidade de presos provisórios. Atualmente são 222.558 presos em caráter provisório, o que representa quase 30% (trinta por cento) de toda a população carcerária. A diminuição de presos provisórios pode auxiliar na diminuição do problema da superlotação dos presídios brasileiros.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO E A POLÍTICA CRIMINAL

Ressocializar um indivíduo é reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanísticas. Tornar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e/ou normas positivadas (DIAS; 2009; s. n.).

Neste sentido, André Luis Melo explana que a ressocialização depende da própria vontade do apenado, ou seja, pode ser entendida como a necessidade que o detento possui de passar a cumprir com seus deveres diante da sociedade, e consequente, gozar de seus direitos, como a liberdade (MELO, 2013).

Ademais, no que diz respeito à gramática do termo “ressocialização”, este é um substantivo feminino, que significa inserir em sociedade, procedimento de ressocializar, voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade (MELO, 2013).

Dessa forma, Júlio Fabbrini Mirabete aduz que “a justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução”. Assim, a Lei de Execução Penal foi editada com o objetivo de garantir aos apenados todos seus direitos durante o cumprimento da pena (MIRABETE, 2005, p. 32).

Contudo, esse fator importante da pena privativa de liberdade não se perfaz na realidade, e a recuperação do apenado não é atingida. O Estado não possui controle da comunidade carcerária atual, e além disso, atua de maneira ineficiente dentro dos presídios (SILVA, 2008). Dessa maneira, o Brasil conta com uma execução penal primitiva, que carece de mudanças e atualizações, com o objetivo de recuperar o agente criminoso, preparando-o para o retorno à sociedade após o cumprimento de sua pena (SILVA, 2008).

Por conta da inexistência de políticas voltadas à melhoria das situações dentro dos presídios, os problemas do sistema carcerário do país só pioram, especialmente pela falta de apoio ao ex-detento, uma vez que a criminalidade reside na falta de oportunidades e na própria maldade do indivíduo (SILVA, 2008).

A falácia da pena privativa de liberdade pode ser observada a partir de alguns pontos principais, como por exemplo: o problema do autoconceito do apenado; problemas de cunho sexuais dentro dos presídios; violência no cárcere; altas taxas de reincidência criminal; diminuição da personalidade do encarcerado; dentre outros (BITENCOURT, 2017).

Além disso, a falta de separação dos apenados por idade, natureza da infração, condição processual e outros métodos previstos em Lei acaba por piorar ainda mais a realidade do cumprimento de pena dentro dos presídios do país (SILVA, 2008).

Por conta do grande problema da execução penal experimentado pelo Brasil, é possível dizer que a reclusão não é mais o caminho correto a se seguir, mas sim, a busca por aplicação de medidas alternativas, como por exemplo, prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, ou outro tipo de sanção que não retira o delinquente do convívio social, mas ainda assim, lhe impõe uma responsabilidade social. Isso porque a execução da pena privativa de liberdade é o caminho mais difícil para se chegar à ressocialização do indivíduo, dessa maneira a importância das penas alternativas, onde reverterá no problema da superlotação dos presídios sendo este um dos principais problemas do sistema carcerário do país, além de favorecer à ressocialização e reeducação do indivíduo que cometeu algum ilícito penal (SILVA, 2008).

Ademais, destaca-se que a própria Lei de Execução Penal determina, em seu artigo 10, que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, sempre buscando a prevenção de crimes e o retorno destes ao convívio em sociedade.⁶

Percebe-se que esse dever se estende ao egresso, devendo ser prestada assistência no âmbito material, da saúde, jurídico, educacional, social e religioso, conforme artigo 11 da mesma Lei. Contudo, verifica-se que, na prática, isso está longe de ocorrer, o que acaba aumentando cada vez mais os índices de reincidência criminal.(BRASIL, 1984, *ONLINE*).

4.1. OS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

Os altos índices de reincidência têm mostrado de forma clara, o efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, diante da presunção de que os internos são submetidos a meios de ressocialização, embora o mesmo aponte que os países latino-americanos não apresentam índices estatístico confiáveis sendo um dos fatores que dificultam na realização de uma política criminal eficaz. Contudo, mesmo considerando a deficiência estatística afirma o fato que o sistema carcerário é ineficaz

⁶ “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”. (BRASIL, 1984, p. s.n.).

na ressocialização (BITENCOURT, 2017).

Apesar da deficiência dos dados estatísticos é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado (BITENCOURT, 2017, p.607).

Em um estudo buscando esclarecer pontos importantes acerca da reincidência criminal no Brasil, Isabela Souza destacou que existem diversos conceitos para o termo reincidência no meio jurídico, e dentre eles, o mais importante para o presente trabalho é a Reincidência Criminal, que acontece quando um indivíduo retorna ao sistema prisional depois de ter cumprido uma pena ou uma medida de segurança (SOUZA, 2017).

Importante conceituar também o que é um reincidente, “[...] é aquele indivíduo que pratica novo crime depois de ter sido condenado definitivamente pelo crime anterior, ou seja, quem pratica um segundo delito”. (GOMES, 2014)

Contudo, de forma mais aprofundada, o termo pode ser aplicado de quatro maneiras diferentes:

Reincidência genérica: considera a pessoa que comete mais de um ato criminal, independentemente se há ou não condenação ou mesmo autuação. Ou seja, é o caso de muitos presos provisórios, que passam pelo sistema prisional, mas no fim acabam sendo inocentados.

Reincidência legal: é o tipo de reincidência que aparece na Lei de Execução Penal (LEP), que considera a condenação judicial por um crime no período de até cinco anos após a extinção da pena anterior.

Reincidência penitenciária: ocorre quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança. Ou seja, é quando uma pessoa retorna ao sistema penitenciário após já ter cumprido pena em um estabelecimento penal.

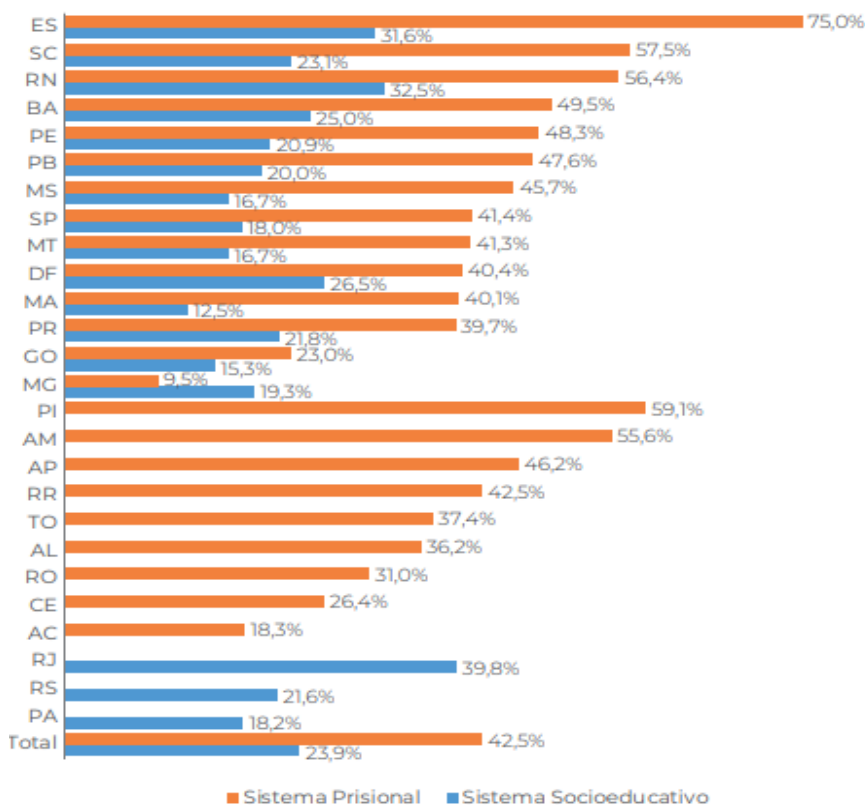
Reincidência criminal: é quando uma pessoa possui mais de uma condenação, independentemente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira. (SOUZA, 2017, p. s. n.)

De acordo com o Informe Regional de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Brasil figura como um dos países que possuem o maior índice de reincidência criminal, ocupando o preocupante lugar de 16º país mais violento do mundo (GOMES, 2014).

No primeiro semestre de 2020 pesquisas judiciárias do conselho Nacional de justiça, apontou uma pesquisa sobre os sistema prisional brasileiro, que foi realizado junto a ação conjunta diante a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), DPJ, destacando ainda diante a pesquisas que a total

necessidades de continuidades nos dados para suprir a carência no decorrer dos anos utilizando-se o conceito de reincidência legal citado acima a reincidência entre pessoas com processos registrados até 2015 no país a uma taxa de 42,5% daqueles que reentraram no poder judiciário até 2019, sendo um índice bastante alto considerando o lapso temporal, de fato da pesquisa e o período de até 5 anos para se observar a reincidência criminal, deste modo, 4 a cada 10 condenados reincide criminalmente num período de até cinco anos, após o cumprimento da pena anterior. A pesquisa aponta que o percentual apresentado é o mínimo, ou seja, pode ser ainda maior (CNJ, 2019).

De acordo com citada a taxa, variou bastante dentre tribunais destacando Espírito Santo com 75%, sendo o maior índice, e Minas Gerais como menor, como segue os gráficos abaixo.



Fonte: CNJ. **Reentradas e reiterações infracionais**. 2019.

Figura 3: Percentual de reentradas de pessoas que possuíram execuções penais baixadas ou julgadas em 2015.

TRIBUNAL	EXECUÇÕES PENAIS BAIXADAS OU JULGADAS	REENTRADAS	% REENTRADAS
TJPR	26.574	10.542	39,70%
TJDFT	12.555	5.078	40,40%
TJSC	10.103	5.808	57,50%
TJMS	7.564	3.457	45,70%
TJSP	5.772	2.389	41,40%
TJAP	3.347	1.547	46,20%
TJRO	2.799	869	31,00%
TJRR	2.664	1.133	42,50%
TJMT	2.329	962	41,30%
TJCE	1.733	457	26,40%
TJTO	1.382	517	37,40%
TJRN	974	549	56,40%
TJGO	807	186	23,00%
TJBA	743	368	49,50%
TJMA	731	293	40,10%
TJMG	597	57	9,50%
TJAL	503	182	36,20%
TJAM	315	175	55,60%
TJPI	298	176	59,10%
TJPB	105	50	47,60%
TJAC	104	19	18,30%
TJPE	60	29	48,30%
TJES	4	3	75,00%
TOTAL	82.063	34.846	42,50%

Fonte: CNJ. **Reentradas e reiterações infracionais**. 2019.

Diante dos dados, observa-se a falência do sistema prisional brasileiro, bem como a urgência de ações no sentido de oferecer aos detentos um ambiente mais propício à reintegração social dentro dos presídios do país, visando a diminuição dos danos causados à sociedade por esses altos índices de reincidência criminal.

Desta feita, a reincidência é uma grande realidade no Brasil, e que a ressocialização está falhando em alguns aspectos. Na mesma linha de pensamento, este papel ressocializador já é obstáculo existente há vários anos, pois a instituição carcerária nasceu juntamente com a sociedade capitalista, e acaba servindo também como uma instituição para gerar a desigualdade, e não para obter a ressocialização de um infrator (BITENCOURT, 2017).

Diante do apresentado, é claro que a reincidência é bastante presente no País, deixando claro que o papel da ressocialização, tendo como base o apresentado não está sendo cumprido, dessa maneira é essencial o Estado buscar a observância nesse sentido para assim se atingir um bem comum.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS QUE DEVERIAM SER OFERTADAS AO DETENTO NO BRASIL

A reintegração do indivíduo criminoso à sociedade após o cumprimento de sua pena é uma das maiores dificuldades encontradas pelo Estado no desempenho de suas funções relacionadas à aplicação penal. É preciso que haja um ambiente favorável dentro dos presídios para que a função ressocializadora da pena aconteça.

Michel Foucault elenca alguns princípios que podem servir de direcionamento para a manutenção de uma boa condição dentro dos presídios, propiciando a recuperação do detento:

I - Princípio da Correção – a punição carcerária tem como objetivo a transformação e recuperação do indivíduo para que ele seja reintroduzido na sociedade; II- Princípio da Classificação – os indivíduos devem ser presos junto a seus semelhantes, de acordo com o sexo, idade, gravidade do delito, grau de perversidade e de acordo com a técnica a ser utilizada para transformá-lo; III- Princípio da Modulação de Penas – a pena pode mudar no decorrer do processo de acordo com as melhorias ou recaídas dos detentos. Prevê um sistema progressivo: da prisão à semi-liberdade; IV- Princípio do Trabalho como Obrigação e como Direito – o detento deve realizar trabalhos como forma de aprender um ofício para prover recursos para si e sua família e não pode permanecer desocupado; V- Princípio da Educação Penitenciária – o tratamento dado ao detendo deve visar sua educação para melhorá-lo como indivíduo. Constitui um interesse do detento e da sociedade; VI- Princípio do Controle Técnico da Detenção – o regime da prisão deve ser controlado por pessoas capacitadas, que possam garantir o bem-estar físico e moral do detendo, que também os encorajem ou lhes sejam severos; VII - Princípios das Instituições Anexas – o detento também deve contar com instituições além da prisão, para quando sair desta ainda ter possibilidade de ser controlado e assistido até a sua readaptação na sociedade. (FOUCAULT, 1999, p. 237)

Esses princípios expostos acima determinam um formato perfeito de prisão, que tem como principal objetivo reintegrar o detento à sociedade após o cumprimento de sua pena. Porém, esse modelo ainda se encontra muito longe da realidade vivida no país.

O sistema carcerário brasileiro não dá a prioridade necessária para a ressocialização do detento, tendo em vista a falência desse sistema e a dificuldade que o Estado encontra em efetivar políticas públicas de segurança e igualdade social.

Neste sentido, destaca-se que são vários os problemas enfrentados pelo sistema carcerário do país, tais como a superlotação, as péssimas condições de higiene, a má ventilação dos ambientes e o difícil acesso a serviços médicos, que

tornam as prisões um ambiente propício para a proliferação de doenças (MORATTI, ARAKAKI, RODRIGUES; 2021).

Além dos fatores de infraestrutura e a falta de investimento no sistema carcerário, o Estado se mostra imóvel no que diz respeito à elaboração de políticas públicas que visem, efetivamente, a reintegração do ex-detento à sociedade. Desse modo, por meio da análise do estado das prisões atualmente, identifica-se que o objetivo do Estado é garantir a ordem dentro do cárcere, e consequentemente o cumprimento total da pena, com a diminuição de fugas, uma vez que não importa as condições precárias às quais se sujeitam diariamente os detentos, nem mesmo a forma com que retornarão à sociedade após o cumprimento da pena. Ou seja, importa somente o cumprimento da pena e a segregação dos agentes criminosos do restante da sociedade, mesmo que somente por um período curto de tempo.

Na verdade, políticas públicas que visem a diminuição da desigualdade social, aumento das oportunidades de emprego e incentivo à educação devem ser objetivos centrais do Estado, uma vez que essas ações podem diminuir a prática criminosa ao longo do tempo. Além disso, ressocializar um indivíduo que sequer foi socializado antes de ser preso é uma missão impossível de ser realizada.

César Roberto Bitencourt leciona acerca do caráter ressocializador da pena privativa de liberdade: “A finalidade da ressocialização deturpou-se no tempo, transformando o sistema prisional em um retiro forçado dos elementos criminosos, de modo a oferecer à sociedade a proteção que ela deseja” (BITENCOURT, 2017, p. 172).

É normal que o sistema carcerário seja um lugar onde os agentes delituosos possam cumprir sua pena com disciplina e rigor, porém não se deve afastar o caráter ressocializador da pena, para que possam retornar à vida normal fora da prisão e evitar a reincidência criminal. Geraldo Ribeiro de Sá explica que:

A prisão, inclusive a cadeia pública, está organizada para guardar e manter um segmento social submetido a um regime de controle total ou quase total. O regime de controle total, ou quase total, do sistema prisional sobre sua clientela expressa-se, inclusive, pela arquitetura de suas construções, pelo isolamento de seus prédios e pela custódia armada, além de outros elementos simbólicos como censura de correspondência, controle do tempo e distribuição do espaço, desnudamento de visitas e de seus pertences. [...] Espera-se a punição e a reeducação do infrator com a simultânea proteção da sociedade, isto é, ações de natureza punitiva, pedagógica e protetora. (SÁ, 1996, p. 40)

A Lei de Execução Penal, em seu texto normativo, traz o amparo legal necessário ao ex-detento para que este se reintegre à vida em sociedade, especialmente em seu artigo 25⁷, que trata da assistência prestada ao egresso, e em seu artigo 26⁸, que define o egresso. Enquanto o artigo 27⁹, também da Lei de Execução Penal, determina a obrigação do serviço social em auxiliar o egresso na busca por emprego.

No entanto, enquanto encarcerado, cabe ao Estado o dever de implantar ações que contribuam com a educação, profissionalização e ressocialização dos apenados, propiciando aos mesmos condições mais humanas para o cumprimento de suas penas. Tais direitos estão garantidos em Lei.

Para oferecer ao detento capacidade de se integrar novamente à sociedade, é preciso que o Estado elabore políticas públicas voltadas ao que é fundamental ao apenado, que é a educação, a profissionalização e o trabalho.

Enrique Saraiva e Elisabete Ferrarezi elucidam do que se trata política pública:

Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que a política pública é um sistema de decisões públicas que visa ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos. (SARAIVA; FERRAREZI, 2007, p. 29)

Ou seja, são as ações ou programas desenvolvidos pelo Estado, de maneira direta ou indireta, por meio de parceria com entidades públicas ou privadas, que tenham o objetivo de garantir a efetivação dos direitos fundamentais da sociedade, ou de um grupo específico dela.

Assim, percebe-se que o sistema prisional brasileiro carece de grandes e urgentes políticas públicas voltadas aos encarcerados. A crise vivenciada por essa parcela da sociedade parece infundável, e mesmo que tenham transgredido as leis penais, e causado prejuízos ao Estado e/ou outros indivíduos, eles também merecem

⁷ Artigo 25 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984): Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (BRASIL, 1984, p. s. n.)

⁸ Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova. (BRASIL, 1984, p. s. n.)

⁹ Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984, ONLINE).

acesso à uma convivência em harmonia não só dentro dos presídios, mas fora também, ao cumprirem as suas penas. Isso poderia diminuir os índices de reincidência criminal pelo país.

Com a intenção de oferecer uma melhora na situação do sistema prisional brasileiro, o Ministério da Justiça tem buscado implementar algumas políticas públicas voltadas à essa área.

Como resultado desse esforço surgiu o PRONASCI, através da Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). O artigo 1º¹⁰ da referida Lei apresenta a instituição do Programa, enquanto seu artigo 2º¹¹ apresenta sua função.

Além disso, o artigo 3º¹² da mesma Lei trata das diretrizes do programa.

Outra política pública, dessa vez ofertada pelo Ministério da Justiça em conjunto com o Ministério da Educação e a Unesco é chamada de Educando para a Liberdade.

Voltada à educação nos presídios, esse projeto foi iniciado no ano de 2009, e tem o objetivo de oferecer a educação presente nas redes estaduais de ensino,

¹⁰ Artigo 1º da Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007: Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública. (BRASIL, 2007, p. s. n.)

¹¹ Artigo 2º da Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007: Art. 2º. O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. (BRASIL, 2007, p. s. n.)

¹² Artigo 3º da Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007: Art. 3º. São diretrizes do Pronasci: I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural; II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias; III - fortalecimento dos conselhos tutelares; IV - promoção da segurança e da convivência pacífica; V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional; VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários; VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência; VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes; IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial; X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis; XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos; XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci; XIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social; XIV - participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família; XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual; XVI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e XVII - garantia da participação da sociedade civil. (BRASIL, 2007, p. s. n.)

também nas prisões, garantindo aos detentos que eles possam estudar durante o cumprimento de suas penas.

Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio esclarecem a importância de oferecer acesso à educação aos detentos: “Evidentemente, não é possível falar em recuperação sem mencionar a possibilidade de o preso educar-se tanto por meio de instrução escolar quanto pela formação profissional”. (MORAES; SMANIO, 2006, p.170)

O acesso à capacitação profissional também é muito importante para a ressocialização do detento. Oferecer ao apenado a possibilidade de se profissionalizar, torna a vida do mesmo mais fácil fora da prisão, uma vez que ele terá mais espaço no mercado de trabalho, evitando assim que ele retorne à vida de crimes.

É certo que o trabalho é parte fundamental integrante da personalidade do ser humano, desde sempre as pessoas buscam, através de sua força de trabalho, construir coisas, obter bens de consumo, e oferecer aos seus familiares o sustento necessário. O Estado é responsável por determinados gastos que impactam de determinada maneira nossa economia. Uma forma de diminuir os gastos com mão de obra pode ser profissionalizar e oferecer aos detentos um trabalho. Além de diminuir os gastos públicos, diminuiria também os índices de reincidência criminal.

Exemplo de políticas públicas nesse sentido acontece no estado do Paraná, onde há um programa implantado pela Divisão Ocupacional e de Produção, que faz uso da mão-de-obra de apenados para a produção de determinados produtos. O projeto é importante sob a ótica econômica, uma vez que os detentos produzem itens que serão utilizados por eles mesmos e também pelo próprio Estado noutros setores. Assim consta no site do Departamento Penitenciário do Paraná:

O Sistema Penitenciário Paranaense tem buscado a viabilização de trabalho para o preso, bem como sua profissionalização. A Divisão Ocupacional e de Produção (DIPRO), cuja finalidade é implantar e acompanhar o desenvolvimento de canteiros de trabalho dentro das unidades penais é o exemplo da importância que se tem atribuído à necessidade de trabalho para o preso. A DIPRO também realiza a comercialização dos bens e serviços junto ao mercado. A partir de novas frentes de trabalho, busca-se a autonomia de uma série de produtos que são consumidos pelo próprio Estado (uniformes, vassouras, detergentes). (PARANÁ, 2007, p. s. n.)

Como função do trabalho oferecido ao apenado, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 28 traz o seguinte texto: “Art. 28. O trabalho do condenado, como dever

social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". (BRASIL, 1984, p. s. n.)

Entretanto, essas políticas públicas não são suficientes para atingir o objetivo proposto, que é o de ressocializar, de fato, os detentos que cumprem pena nas instituições prisionais. Há ainda um desinteresse por parte do Poder Público nesse sentido, com a falta de investimento em projetos desse tipo, além da inobservância pelo que é determinado em Lei.

Cabe ao Estado o dever de incluir o detento na sociedade, que ainda é portador de seus direitos e garantias fundamentais. Por certo que a ressocialização dos detentos, após o cumprimento de suas penas, tem o poder de diminuir os índices de reincidência criminal.

Além disso, cabe ao Estado gerir as instituições prisionais no país, contudo, o Poder Público não está sendo efetivo no seu papel de garantidor dos direitos sociais e individuais dos cidadãos, principalmente no que diz respeito aos encarcerados, o que acaba por criar nas prisões ambientes que somente alimentam o desejo do apenado pelo crime, engrossando cada vez mais os números de reincidência no país.

Percebe-se que a Lei de Execução Penal é bastante efetiva no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais do apenado, bem como na busca pela ressocialização do mesmo. Então, o que falta ao Estado é se interessar em melhorar a infraestrutura do sistema carcerário e passar a cumprir as determinações legais impostas pela referida Lei, fazendo com que as prisões sejam mais efetivas na busca pela reeducação dos agentes delituosos.

6. ALTERNATIVAS QUE PODEM AUXILIAR NA RECUPERAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Muitas são as alternativas buscadas diante o tema para que o fator ressocializador da pena seja alcançado.

O presente capítulo buscará apresentar, o trabalho penitenciário como formas de buscar a recuperação do agente delituoso, e sua reinserção no meio social, para a consequente diminuição dos índices de reincidência criminal.

6.1. O TRABALHO PENITENCIÁRIO COMO INSTRUMENTO RESSOCIALIZADOR

Entre as diversas formas estudadas para buscar a ressocialização do apenado, está o trabalho, que é uma maneira de preparar o detento, qualificando-o para o seu retorno ao mercado de trabalho. Pode-se entender por trabalho penitenciário, aquele realizado pelo apenado no estabelecimento prisional, ou mesmo fora dele, mediante remuneração, e os mesmos cuidados necessários no que tange à segurança, higiene e direitos previdenciário e social, aos trabalhos comuns, realizados por trabalhadores que não cumprem nenhum tipo de pena, sendo apenas excluídos os direitos trabalhistas (RIOS, 1994).

O trabalho penitenciário foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro juntamente com a pena de prisão, objetivando a correção do apenado, tendo em vista que, antes do Código Criminal de 1830, a prisão se caracterizava como um estabelecimento de custódia, onde ficavam detidos os indivíduos acusados de práticas criminosas, aguardando a sentença e a execução da pena, dessa maneira o trabalho e de fato uma forma de reintegração, De acordo com Rodrigo Sanchez Rios:

No Código Penal de 1890, o trabalho acompanhava obrigatoriamente a execução das diversas modalidades das penas privativas de liberdade. Nesta abordagem do trabalho penitenciário no Brasil, ressalta a sua ausência como fator dependente do mercado de trabalho livre. Podemos então afirmar que são raros os dados a demonstrar que o trabalho dos reclusos estivesse atrelado a outros fatores além da pena. (RIOS, 1994, p. 30)

O Código Penal de 1940 traz o mesmo modelo, mantendo o trabalho entre os elementos que integram a pena, e apenas no ano de 1957, por meio da promulgação da Lei nº 3.274 que tratava de Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária, é que existiu uma tentativa de

alteração do formato adotado pelo Brasil no que diz respeito ao trabalho penitenciário ser caracterizado como um elemento da pena.

Importante destacar que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984) revogou por completo a Lei nº 3.274/1957, trazendo elementos mais modernos no que diz respeito à execução das penas, garantindo ao apenado a defesa de seus direitos fundamentais.

Dessa maneira, a Lei de Execução Penal traz, em seus artigos 28¹³, 29¹⁴ e 30¹⁵, disposições gerais acerca do trabalho realizado pelo detento

Observando a referida Lei, percebe-se que até mesmo o legislador tem o objetivo de o detento e o ex-apanado como parte importante da sociedade, a qual devem voltar, como se observa no ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 62), que destaca que foi com esse objetivo que

[...] surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social.

Além disso, a própria Lei traz, em seu artigo 11¹⁶ as assistências que devem ser asseguradas aos apenados e aos egressos, e por isso, o sistema prisional deve possuir, conforme previsto na Lei de Execução Penal, meios para educar, recuperar e ensinar os apenados, além de prestar assistência moral, espiritual ou qualquer outra que necessitar o detento.

É objetivo também do artigo 10¹⁷ da Lei de Execução Penal evitar qualquer tipo

¹³ Artigo 28 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁴ Artigo 29 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

¹⁵ Artigo 30 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

¹⁶ Artigo 11 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

¹⁷ Artigo 10 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

de tratamento discriminatório direcionado ao apenado ou ex-detento, além de lhes garantir a dignidade por meio da assistência material, fornecendo alimentação, vestuário e instalações higiênicas para o cumprimento da pena.¹⁸

E neste sentido, na busca pela ressocialização e reeducação do apenado, o artigo 41 da Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso II, prevê como direito do apenado o trabalho: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração”. (BRASIL, 1984, *ONLINE*).

E o mesmo é assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, ao prever que o trabalho é um direito social, que deve ser assegurado a todos.¹⁹

Contudo, como observado, o sistema carcerário do país sofre com a forma com que é gerido pelo Estado, como bem se observa do posicionamento de Rogério Grecco (2016, p. 150) acerca do tema:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

Abordar o tema da ressocialização do apenado, tendo em vista a situação enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro, é algo bastante constrangedor. Contudo, se ainda não existe uma solução efetiva para os problemas, o assunto precisa ainda ser discutido inúmeras vezes, até que haja um posicionamento acerca desses problemas, onde busca-se soluções. (SILVA, 2017)

Além da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), o ordenamento jurídico brasileiro possui outras normas que regulamentam o trabalho penitenciário. Contudo, todas essas normas são infraconstitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal trata acerca da pena de prisão e sobre a condição do preso em vários incisos do artigo 5º, mas não versa sobre o trabalho do preso em nenhum artigo, de maneira específica.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

¹⁹ [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

No Código Penal atual, em seu artigo 39²⁰, é reconhecido ao detento o direito ao trabalho remunerado, além dos benefícios da Previdência Social.

Além disso, o Código de Processo Penal também aborda o assunto em seus artigos 764²¹ e 765²².

Entretanto, a maior parte do tema é regulamentado pela própria Lei de Execução Penal, entre seus artigos 28 ao 37, e também o 41. Destaca-se que o artigo 41 da Lei de Execução Penal também já foi abordado acima, e apresenta um rol de direitos do preso, constando em seu inciso II o direito ao trabalho e à remuneração.

Insta salientar também que a Lei de Execução Penal trata, em seu artigo 126²³, da remição de parte da pena pelo trabalho, que é um benefício concedido ao apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.

Também a de se considerar as regras estipuladas pela Organização das Nações Unidas (ONU) acerca do tratamento dos presos, que possibilitaram a elaboração de leis voltadas à regulamentação da execução penal em diversos países, como o Brasil, por meio da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, que estabelece as Regras Mínimas

²⁰ Artigo 39 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940): Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

²¹ Artigo 764 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941): Art. 764. O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, III, do Código Penal, será educativo e remunerado, de modo que assegure ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação. § 1º. O trabalho poderá ser praticado ao ar livre. § 2º. Nos outros estabelecimentos, o trabalho dependerá das condições pessoais do internado.

²² Artigo 765 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941): Art. 765. A quarta parte do salário caberá ao Estado ou, no Distrito Federal e nos Territórios, à União, e o restante será depositado em nome do internado ou, se este preferir, entregue à sua família.

²³ Artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984): Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º. As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º. Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º. O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º. O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

para o Tratamento do Preso no Brasil, que em seu artigo 2º²⁴, inciso XXI, estipula também o trabalho como direito do apenado.

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, regulamentada pela Resolução nº 14, de 1994, traz em seu artigo 56²⁵, a regulamentação do trabalho do apenado.

Percebe-se então que o aparato normativo brasileiro acerca do trabalho penitenciário é vasto, e acompanha a moderna tendência de considerá-lo como uma das principais maneiras de se atingir a ressocialização do apenado.

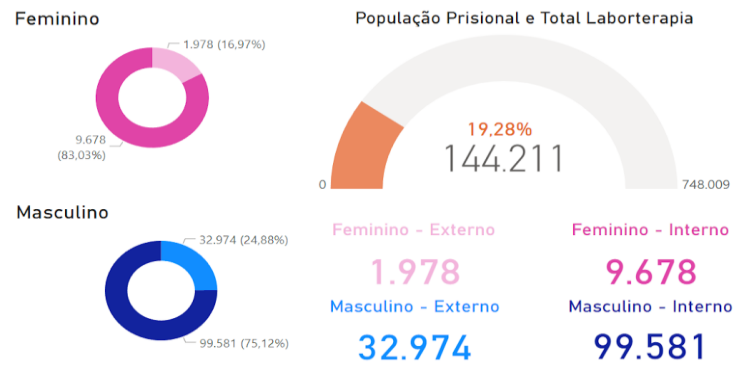
Em um estudo realizado no ano de 2019 pelo Departamento Penitenciário Nacional, são expostos dados sobre o trabalho dos detentos no Brasil.

Abaixo um gráfico representa os índices da população feminina e masculina que realiza algum tipo de labor, dentro ou fora das instituições prisionais.

²⁴ Artigo 2º da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994: Art.2º As REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL são constituídas de normas fixadas nos seguintes Capítulos: I – Dos Princípios Fundamentais; II – Do Registro; III - Da Seleção e Separação de Presos; IV- Dos Locais Destinados aos Presos; V – Da Alimentação; VI- Dos Exercícios Físicos; VII- Dos Serviços de Saúde e Assistência Sanitária; VIII- Da Ordem e da Disciplina; IX- Dos Meios de Coerção; XI- Do Contato com o Mundo Exterior; XII- Da Instrução e Assistência Educacional; XIII- Da Assistência Religiosa e Moral; XIV- da Assistência Jurídica; XV- Dos Depósitos de Objetos Pessoais; XVI- Das Notificações; XVII- Da Preservação da Vida Privada e da Imagem; XVIII- Do Pessoal Penitenciário; XIX- Dos Condenados; XX- Das Recompensas; XXI- Do Trabalho; XXII- Das Relações Sociais e Ajuda Pós Penitenciária; XXIII- Do Doente Mental; XXIV- Do Preso Provisório; XXV- Do Preso por Prisão Civil; XXVI- Dos Direitos Políticos; XXVII- Das Disposições Finais.

²⁵ Artigo 56 das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, regulamentada pela Resolução nº 14, de 1994: Art. 56. Quanto ao trabalho: I - o trabalho não deverá ter caráter afluente; II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica; III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo; IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho; V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres; VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres; VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social; VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

Figura 4: População carcerária brasileira dividida por sexo.



Verifica-se a partir da análise do referido gráfico, que do total de 748.009 apenados, menos de 20% (vinte por cento) realiza algum tipo de trabalho. Ou seja, um índice muito baixo, especialmente pelo fato de que o labor é um importante método de reeducação e reinserção social.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro é precário, e há muitos problemas internos relacionados ao cárcere. Aliados as poucas políticas públicas elaboradas pelo Estado, o qual acaba dificultando ainda mais a recuperação, reeducação e reinserção do apenado no convívio social após o cumprimento de sua pena, visto que neste momento ele deveria estar totalmente ressocializado.

Neste sentido, há questões relevantes acerca da ressocialização do ex-detento no Brasil. Mesmo sendo um dos principais objetivos da pena privativa de liberdade, a ressocialização do detento não se concretiza na realidade, e a recuperação do apenado não é atingida. Dessa maneira, o Brasil conta com uma execução penal primitiva, que carece de mudanças e atualizações, com o objetivo de recuperar o agente criminoso, preparando-o para o retorno à sociedade após o cumprimento de sua pena.

Os altos índices de reincidência criminal no Brasil, como tratado no capítulo IV, com base nos dados do levantamento Nacional de informações (INFOPEN), são uma consequência da ineficácia da pena privativa de liberdade em recuperar o agente delituoso. haja vista que a falência do sistema prisional em reeducar o apenado, resulta diretamente na reincidência.

Dessa forma, faz-se necessário ações sociais no sentido de oferecer aos detentos um ambiente propício à reintegração social dentro dos presídios do País, visando a diminuição dos danos causados à sociedade por esses altos índices de reincidência criminal.

Contudo, verificou-se durante a pesquisa que a falência do Estado ao executar as políticas públicas, demonstra uma crise experimentada pelos apenados que parece infindável, e mesmo que tenham transgredido as leis penais, causando prejuízos ao Estado ou outros indivíduos, eles também têm direito à uma convivência em harmonia juntamente com todos os direitos não atingidos pela sentença.

Por fim, verifica-se que o sistema carcerário brasileiro, de fato, enfrenta grandes dificuldades no que diz respeito ao atendimento do fator social da pena com enfoque a privativa de liberdade, que lida diretamente com a recuperação e reinserção do apenado ao convívio social, visto que, quando a falha nesta fase acaba aumentando os índices de reincidência criminal, diminuindo a sensação de segurança pública experimentada pela sociedade.

REFERÊNCIAS

BAZAN, Thiago Marcos. **Do sistema Penitenciário brasileiro e da eficácia da Pena Privativa de liberdade**. 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledo.prudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/833>. Acesso em: 8 de abr. de 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 6 de set. de 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de maio de 2021.

BRASIL. Infopen: **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWl2MmJmMzYtODAwMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 de set. de 2021.

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)]. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 de ago. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007**. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11530.htm. Acesso em: 6 de out. de 2021.

BRASIL. **Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994**. Estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembrode1994.pdf/@download/file/resolucao14de11denovembrode1994.pdf>. Acesso em: 8 de jul. de 2021.

CNJ. **Reentradas e reiterações infracionais**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 19 de nov. de 2021.

DIAS, Lindomar Xavier. **Ressocialização**. 2009. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/ressocializa%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 16 de jul. de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil: reincidência de até 70%**. 2014. Disponível em: www.institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate70. Acesso em: 29 de ago. de 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MCO0YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 9 de nov. de 2021.

MELO, André Luis. **Ressocialização é ato de vontade do cidadão**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORATTI, Bárbara Rocha; ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; RODRIGUES, Vítor Oliveira Rubio. **Anais do VII Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais**. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1D-yjPs9PG2EfoTmlrSZkbYkc91GuF_2d/view?usp=sharing. Acesso em: 9 de nov. de 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, José Cícero de; et al. **A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 16 de out. de 2021.

PARANÁ. **Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária: Divisão de Ocupação e de Produção**. 2007. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=19>. Acesso em: 7 de out. de 2021.

RIBEIRO, Nathália Fracassi; MARTA, Taís Nader Marta. **Reclusão x Detenção x Prisão Simples**. 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

RIOS, Rodrigo Sanchez. **Prisão e Trabalho – uma análise comparativa do sistema**

penitenciário italiano e do sistema brasileiro. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994.

ROSELINO NETO, Fernando Jorge. **A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em: 6 de out. de 2021.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade.** Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas públicas.** 2007. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1254/1/cppv1_0101_saravia.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2021.

SILVA, Amanda Mendes da. **O trabalho como forma de ressocialização do preso.** 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 23 de maio de 2021.

SILVA, Patrícia Gomes. **Ressocialização do sentenciado.** 2008. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializacaodosentenciado.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

SOUZA, Isabela. **4 pontos para entender a reincidência criminal.** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>. Acesso em: 3 de set. de 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología: Aproximación desde un margen.** Vol. I. Bogotá: Temis, 1988.